

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO

PAULO ROBERTO MASSARO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade R.G. n. 15652939 e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. 116.487.728-38 (**doc. 02**), residente e domiciliado à Rua Indiana, 281, apto 122, Brooklin, São Paulo-SP, CEP 04562-000, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada (**doc. 01**), com supedâneo na Lei 12.016/2009, bem como no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal de 1988, artigos 4º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, igualmente, o artigo 4º, *caput*, da Lei estadual 10.177/1998, ademais o artigo 300 do Código de Processo Civil, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

em face de **MARCO ANTONIO ZAGO**, brasileiro, casado, professor universitário, portador do RG n° 3.579.713 e inscrito no CPF/MF n° 348.967.088-49, na qualidade de REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), autarquia de regime especial, CNPJ n°

63.025.530/0001-04, com sede na Rua da Reitoria, 374, Butantã, São Paulo, CEP 05508-220, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

- I -

DO OBJETO

Mediante o presente *mandamus*, pretende-se o reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante à observância dos artigos 37, inciso XV da CF/88, assim como os artigos 4º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 4º, *caput*, da Lei estadual 10.177/1998, afastando-se o ato administrativo da autoridade Impetrada manifestamente ilegal pelo qual reduziu os seus vencimentos, alterando unilateral e desmotivadamente o seu regime de trabalho, este que, conforme restará demonstrado a seguir, representa propriamente a remuneração do Impetrante.

- II -

DOS FATOS

O Impetrante foi contratado por prazo determinado pela Universidade de São Paulo, junto ao Departamento de Letras Modernas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), para o exercício da função de Professor Assistente, referência MS-2, em RDIDP (Regime de Dedicção Integral à Docência e Pesquisa) a partir de 11.07.2006 (docs. 03).

A partir daquela data, nos termos do parecer emitido pela Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT) de n. 698/06 (**doc. 03.3**), iniciou-se o dito “período de experimentação” no RDIDP, com duração de 06 (seis) anos, então estipulando-se que, bienalmente, o docente deveria apresentar relatório de suas atividades àquela Comissão, nos termos da Resolução USP n. 3533/89¹ (**doc. 04**). O primeiro destes relatórios, conforme determinou-se no Parecer CERT n 376/06, deveria ser apresentado em até 30 (trinta) dias anteriores à data de 10.07.2008 (**doc. 05**).

Antes disso, no entanto, vindo o Impetrante a obter o título de doutor, na estrita obediência ao que determinou-se no Parecer CERT n. 698/06 (**doc. 03.3**), teve a sua função alterada, a partir de 11.06.2007, passando de Professor Assistente, referência MS-2, para professor Doutor, referência MS-3, mantido o desempenho de suas atividades no RDIDP (**docs. 06**).

Realizado concurso público para cargo efetivo de Professor Doutor, referência MS-3, em RDIDP perante aquele mesmo Departamento, o Impetrante foi aprovado, sem qualquer solução de continuidade de vínculo, vindo a exercer suas funções em cargo efetivo na Universidade, tomando posse no mesmo em 29.04.2008 (**docs. 07**).

Em sequência, apresentado o **primeiro relatório bienal** no “período de experimentação” em RDIDP, em 2008, pelo Impetrante, as respectivas instâncias deliberativas – Conselho Departamental e Conselho Técnico-Administrativo

1 A norma em comento, atualmente, encontra-se revogada, por força da Resolução USP n. 7271/2016.

(CTA) daquela Unidade – aprovaram-no, na mesma senda do que entendeu a CERT, emitindo parecer favorável à sua aprovação (**docs. 08**). O **segundo relatório bienal**, por sua vez, apresentado no ano de 2010, foi igualmente aprovado (**doc. 09**).

O terceiro, que deveria ser o último relatório, apresentado no ano de 2012, viu-se aprovado pelo Conselho Departamental, assim como pelo CTA, no entanto, **sem qualquer fundamentação que contrastasse as deliberações favoráveis das demais instâncias competentes, em ato absolutamente irregular eis que desmotivado**, aliás, como costuma ser a tônica dos atos da CERT, como se verá a seguir, decidiu esta Comissão pela prorrogação, por mais 2 (dois) anos, do período de experimentação do Impetrante. Nos termos do Parecer CERT n. 2758/2012 (**doc. 10**), assim consta:

“A CERT, em reunião de 26/11/12, decidiu, por unanimidade, o seguinte:

‘Nos termos do § 1º do artigo 6º da Resolução 3533/89, a CERT decide pela prorrogação do período de experimentação do interessado no RDIDP por um período adicional de 2 (dois) anos, portanto, a data prevista para apresentação do relatório em apreço ser 10/7/2014. Esta decisão se insere numa política geral da CERT de seguir mais de perto o desempenho dos docentes, para que possam atingir seu pleno desenvolvimento acadêmico.’

*Espera-se ao final deste prazo uma melhora no perfil de produção bibliográfica em periódicos acadêmicos de ampla circulação na área de atuação do docente.
(...)”*

Muito embora a absurda prorrogação do já longo período que mantém o servidor docente numa situação angustiante de instabilidade profissional, o Impetrante buscou atender a tais exigências, muito embora todos os desafios ao amoldamento ao perfil exigido perante as especificidades da sua área acadêmica de atuação. Assim, no ano de 2014, apresentou o seu quarto relatório bienal de atividades, este que não foi aprovado pelo Conselho de Departamento (**doc. 11**), lastreado em parecer elaborado pela Profa. Véronique Marie Braun Dahlet. No entanto, o CTA, não acompanhou a decisão do Departamento, retirando de pauta seu julgamento, pedindo informações complementares, nos termos da Informação prestada a este respeito pelo Diretor daquela Unidade (**doc. 12**):

*“O Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, em sessão ordinária de 02 de outubro de 2014, deliberou pela **retirada deste item de pauta**.*

Deliberou, ainda, encaminhar ao Departamento de Letras Modernas para complementar com informações detalhadas referente às atividades desempenhadas pelo Prof. Dr. Paulo Roberto Massaro junto ao Centro de Línguas, fazendo comparação com a produção do docente pré e pós direção do Centro de Línguas.

(...)” (grifo no original)

Em 04.02.2015, o Impetrante protocolou ofício junto ao Departamento de Letras Modernas trazendo informações complementares ao seu

relatório de avaliação oportunamente apresentado, detalhando aspectos favoráveis a sua aprovação (**doc. 13**). Outrossim, foi constituída Comissão Externa para analisar o parecer desfavorável à aprovação do relatório do Impetrante, exarado pela Profa. acima indicada, se colocando em sentido contrário daquele parecer, e concluindo pela aprovação do relatório do docente (**doc. 14**).

O novo parecer exarado, por conseguinte, no sentido da aprovação do relatório bienal do Impetrante, foi novamente analisado pelo Conselho de Departamento, que alterou sua posição e o aprovou, assim como o CTA (**doc. 15**).

Entretanto, nos termos da Cota CERT n. 146/2015, esta Comissão, diga-se, órgão não colegiado, mas nomeado pelo Reitor, deliberou, em suma, que o parecer favorável que respaldou as decisões dos mencionados colegiados pela aprovação do relatório bienal do Impetrante não teria sido suficiente a comprovar a compensação da dita “falta de produção bibliográfica” pelo desempenho no trabalho acadêmico pelo docente. Nesta senda, determinou a Comissão que o processo do Impetrante fosse encaminhado aos colegiados competentes para atenção a esta deficiência, sendo novamente submetido à apreciação.

Em consequência, o Conselho de Departamento do docente, submeteu a questão à apreciação de parecerista, o Prof. Dr. Alexandre Bebiano de Almeida, que emitiu parecer favorável à aprovação do relatório do Impetrante, este ratificado por tal colegiado (**docs. 16**). O Impetrante, no que lhe cabia, prestou as devidas

informações (**doc. 17**) a respeito das exigências constantes do Parecer CERT n. 146/2015. Ambos os documentos viram-se aprovados *ad referendum* do CTA (**doc. 18**).

Entretanto, Douto Julgador, em que pese a **segunda reanálise dos colegiados em sentido favorável ao Impetrante, com** a ampla corroboração do mérito do Impetrante de que tivesse o seu relatório também avaliado favoravelmente pela CERT, no sentido da sua confirmação no RDIDP, a CERT, descuidando de realizar qualquer contraste entre os motivos da Comissão e aqueles elencados pelas instâncias colegiadas competentes, mediante o Parecer CERT n. 128/2017, assim consignou (**doc. 19**):

“O relator designado para examinar o processo emitiu o seguinte parecer:

*‘A resposta à cota CERT 146/15 (fls. 190) compreende mais um relatório, que sobre o biênio 2014/2016, e parecer de mérito sobre o documento. Vale a pena lembrar que o interessado foi admitido na USP em julho de 2006 e assim inexistente possibilidade de nova prorrogação de seu período de experimentação. A rigor, portanto, somente as atividades até julho de 2014 deveriam ser considerada na análise do seu desempenho. Por meio da já mencionada cota, a CERT solicitou do interessado indicadores qualitativos que permitissem avaliar o seu desempenho. No entanto, mesmo que sejam levados em conta os resultados descritos no novo relatório, **não se encontram na documentação indicadores qualitativos satisfatórios para a pesquisa ou para a extensão, e os únicos indicadores encontrados - material didático preparado pelo docente - não têm força suficiente para compensar a lacuna na pesquisa e***

na extensão. As publicações mais recentes, as únicas em revistas desde a admissão na USP, aparecem na Revista de Letras, cujo critério editorial não parece seletivo, à luz do número médio de citações listado no Google Scholar. Sobre a revista Synergies Brésil, que aceitou trabalho para publicação, a base do Google não traz informações. O relatório descreve atividades, mas não traz dados concretos que permitam avaliar a qualidade dos resultados delas decorrentes. Assim, o quarto relatório não pode ser aprovado’.

Em vista disso, a CERT, em reunião de 2/12/2016, não aprovou o relatório apresentado e deliberou pelo desligamento do docente do RDIDP, medida que deverá prevalecer a partir da publicação do ato respectivo.

Nessas condições, a Presidência eleva o assunto à consideração do Magnífico Reitor.” (grifos nossos)

Verifica-se que se tratou de avaliação que padece de absurda subjetividade, de critérios de avaliação das revistas acadêmicas de publicação, a contrário senso dos colegiados da área afeta ao Impetrante, o que é incabível num ato administrativo que se possa reconhecer como legal!

A autoridade Impetrada, o reitor da USP, por sua vez, acompanhou a decisão CERT em referência, pelo desligamento do Impetrante do RDIDP (doc. 20), a partir da publicação da respectiva apostila no D.O.E., o que ocorreu em

25.03.2017 (**doc. 21**), então, passando a exercer o cargo que ocupa em Regime de Turno Parcial (RTP).

Irresignado com esta situação, cabendo ressaltar que o desligamento do Impetrante do RDIDP, passando a RTP, implicou na **redução para menos de 1/5 (um quinto) dos vencimentos líquidos que percebia até então (docs. 22)**, apresentou **pedido de reconsideração** daquele entendimento (**docs. 23**), em **04.05.2017**, este fazendo-se acompanhar de ofício a respeito da decisão tomada pelo Conselho de Departamento de encaminhamento no mesmo sentido, pela aprovação do relatório de avaliação do docente Impetrante, pela sua confirmação no RDIDP, além da ampla demonstração do mérito do mesmo para que fosse acatado seu pedido, por meio de esmerado arrazoado que anexa ao seu pedido (**doc. 23.3**), que é amplamente corroborado pelo novo parecer emitido pelo Prof. Alexandre Bebiano de Almeida, docente especialista na área de conhecimento em que atua o Impetrante, bem como lotado no seu Departamento, portanto, conhecedor próximo das atividades por si desempenhadas, assim como dos caracteres que lhe são próprios.

Este professor, parecerista especialista, em sentido diametralmente oposto às as colocações constantes do Parecer CERT n. 128/2017, e de forma longamente fundamentada, assim registrou no documento em comento, este que, pela sua relevância ao desenvolvimento do raciocínio mais à frente trazido, merece ver transcrito os trechos seguintes (**doc. 23.4**):

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“Como demonstra o arrazoado em causa, o Prof. Dr. Paulo Roberto Massaro desempenhou as funções previstas pelo seu RDIDP, no âmbito da docência e da pesquisa, durante todo o período que vai de agosto de 2012 a maio de 2017. E seu pedido de reconsideração demonstra que o professor tem condições para continuar a desempenhar integral e plenamente o RDIDP.

No âmbito da DOCÊNCIA, o professor é responsável por disciplinas obrigatórias na grade curricular da área de francês, cumprindo ao longo dos anos com uma importante carga didática. É de notar o importante papel que sua atividade de pesquisa representa para o desenvolvimento dessa docência, visto que os seus projetos, como atesta o pedido em causa, têm uma estreita ligação com seus cursos, onde produz e testa materiais didáticos, bem como orienta e supervisiona iniciações científicas, trabalhos de conclusão de curso e bolsistas PAE com vistas à aplicação de suas hipóteses e resultados científicos. Assim, em que pese sua transferência para o regime de turno parcial, suas atividades de orientação em nível de graduação continuam a ser exercidas, e o professor deseja orientar, durante o ano de 2017, um trabalho de conclusão de curso e seis iniciações científicas.

No que diz respeito à PESQUISA, cabe citar todas as atividades desenvolvidas pelo professor desde 2012 até agora – e que poderiam se assim resumidas:

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- a) 5 comunicações individuais em congressos, sendo 1 de âmbito nacional, 2 de âmbito internacional realizados em cidades brasileiras e 2 internacionais (em Heredia, Costa Rica e em Liège, Bélgica);
- b) 12 comunicações individuais em simpósios ou colóquios, sendo 2 de âmbito regional, 5 de âmbito internacional realizados em cidades brasileiras e 5 internacionais (na cidade do Faro, Portugal; m Cartagena de Índias, Colômbia; em Montevideo, Uruguay; em San Juan, Puerto Rico; em Montréal, Canadá);
- c) 5 coordenações de simpósios, sendo 1 de âmbito regional, 3 de âmbito internacional realizados em cidades brasileiras e 1 internacional (em Cartagena de Índias, Colômbia);
- d) 5 intervenções em mesas redondas, sendo 1 de âmbito local, 2 de âmbito regional e 2 de âmbito nacional;
- e) 6 palestras ou oficinas, sendo 3 de âmbito local, 2 de âmbito regional e 1 palestra;
- f) 3 intervenções em disciplinas, sendo 1 de âmbito local (na Unifesp), 1 de âmbito estadual (módulo ministrado em Macapá, a convite do Governo do Estado do Amapá) e 1 caracterizada pela mobilidade docente internacional (intervenção na Université du Québec à Montréal);
- g) 8 publicações, sendo 7 de circulação em princípio restrita ao Brasil e 1 em periódico de circulação internacional (**Synergies Brésil**).

Cabe mais uma vez notar que as atividades de pesquisa do professor não foram prejudicadas por sua transferência ao regime de turno parcial (...).

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cabe sublinhar, de passagem, que a atividade de pesquisa do docente no Brasil e no exterior para o desenvolvimento de uma área de pesquisa como o estudo da discursividade na língua francesa não cabe nem deveria ser avaliada por ferramentas como o Google Scholar ou o Google citations. No domínio de conhecimento em que o docente atua, outros parâmetros de averiguação da relevância científica deveriam ser igualmente empregados, sob pena de desacreditarmos uma área em desenvolvimento no Brasil e, mesmo, o trabalho de um pesquisador. Critérios de pertinência acadêmicas subjazem ao aceite de publicações em periódicos indexados, cujas Comissões Editoriais são constituídas por especialistas do específico domínio. Por outro lado, é igualmente certo que Comissões Científicas responsáveis por selecionar apresentações sob as mais diferentes formas (comunicações, simpósios, conferências etc) em eventos acadêmicos organizados por determinada Área ou especialidade operam de maneira similar à das Comissões Editoriais, responsáveis pelas revistas. Nesse sentido, a participação em eventos acadêmicos devem ser lidos como um atestado do comprometimento do docente com a pesquisa. Às cartas de aceites emitidas por Comissões Científicas para comunicações em congressos, é preciso acrescentar os convites recebidos, seja para intervir como pesquisador-convidado nestes mesmos tipos de eventos (por meio de conferências, palestras, mesas redondas), seja para ministrar aulas e/ou módulos em Cursos de Especialização e de Pós-Graduação. Nesses sentido, convites recebidos podem ser entendidos como indicadores do reconhecimento por seus pares da pesquisa realizada pelo docente.

É desnecessário acrescentar, finalmente, que a continuidade da pesquisa desenvolvida pelo professor depende de seu regime de dedicação integral à universidade – e que sua transferência ao regime de turno parcial representa um grande obstáculo para a constância de seu engajamento. Neste sentido, a reversão do seu desligamento no RDIDP é essencial para que o professor possa seguir colaborando com a pesquisa no âmbito da Universidade – e continue com sua trajetória marcada pelos laços que unem produção de conhecimento e docência.

Tendo em vista as atividades descritas acima, que demonstram que o docente tem condições para exercer integral e plenamente o RDIDP, sou de parecer FAVORÁVEL a seu pedido e reconsideração.” (negritos no original, sublinhados nossos)

Entretanto, por meio de deliberação lacônica, limitada a três infundamentadas linhas, a CERT, em parecer por si emitido n. 1273/2017 (**doc. 24**), assim registrou:

“Não obstante os novos elementos anexados aos autos, a CERT, em reunião de 29/05/2017, decidiu manter seu pronunciamento anterior, consubstanciado no Parecer de fls. 205.

Nessas condições, a Presidência eleva o assunto à consideração do Magnífico Reitor.”

Ora, se houve “novos elementos” no pedido de reconsideração do docente Impetrante, porque não se viram, então, adequadamente enfrentados? É patente a ausência de motivação do recém indicado ato administrativo.

E o desidioso tratamento dispensado ao Impetrante neste processo administrativo não se deteve neste ato da Universidade Impetrada, pois que, a despeito dos respectivos autos, após a emissão do referido Parecer CERT, haverem sido remetidos pelo Chefe de Gabinete, Thiago Rodrigues Liporaci, em 20.06.2017, à Procuradoria Geral da USP, até a presente data, tem-se o completo silêncio na Administração Pública!

Que fique claro, de pronto, Excelência, que presentemente não se pretende requerer do Poder Judiciário que faça as vezes da Administração Pública no poder discricionário que exclusivamente lhe assiste na avaliação funcional dos servidores públicos. Mediante o presente *mandamus*, em verdade, se busca o afastamento de ato administrativo descompromissado com qualquer norteamto seja por preceito constitucional, como o princípio da motivação, rechaçando-se o desvio de finalidade, assim como as leis de regência, seja, ainda, pelas normas internas da Universidade Impetrada!

Desta forma, ausente a decisão reitoral conseguinte ao parecer desfavorável exarado pela CERT, considerando-se esgotado o prazo legal máximo para apreciação do pedido de reconsideração protocolado pelo Impetrante perante a Universidade Impetrada em 04.05.2017, nos termos do artigo 33, *caput* e §1º da Lei estadual 10.177/1998, este que pode, por depreensão da lei, ser considerado negado, urge o **afastamento deste ato administrativo ilegal que importa na redução da remuneração do Impetrante em burla à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos prevista no artigo 37, inciso XV da Magna Carta, também este tratando-se de ato administrativo completamente carente de motivação, assim malferindo os artigos 4º e 111 da Constituição Estadual, na mesma esteira do artigo 4º, *caput*, da Lei estadual 10.177/1998**, para que seja reestabelecido o seu regime de trabalho (RDIDP), por conseguinte, determinando-se o pagamento integral de seus vencimentos desde o seu corte.

- III -

DO DIREITO

III.I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme recém aventado, o Impetrante requereu a reconsideração da decisão que determinou a alteração de seu regime de trabalho de RDIDP para RTC em 04.05.2017 **(doc. 3.4, fls. 09)**.

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Prevê o artigo 33, caput e §1º da Lei 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual:

“Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

*§ 1.º - **Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.**” (grifo nosso)*

Desta feita, inexistente qualquer norma específica no presente caso, superados os 120 (cento e vinte) dias desde quando protocolado pelo Impetrante o seu pedido, lapso de tempo transcorrido a partir de 02.09.2017, a partir de quando se pode considerar rejeitado o pedido administrativo do docente, momento este de início do transcurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, perfeitamente tempestivo se encontra este *mandamus*.

De mais a mais, ainda que se tomasse por referência de data a partir da qual se deve iniciar a contagem do lapso temporal determinado pelo artigo 33, §1º da Lei estadual 10.177/99 a primeira manifestação de órgão oficial da Universidade Impetrada, incontroverso que isto ocorreu em 09.05.2017 (**doc. 23.1**), desta forma, igualmente contemplada a estipulação legal atinente aos 120 (cento e vinte) dias máximos, já transcorridos, para resposta ao pedido administrativo do Impetrante, assim **acabando**

de iniciar o curso do lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009).

III.II - DA AUTORIDADE COATORA

Nos moldes fixados pela Resolução USP n. 3533/1989 (**doc. 04**), o docente ingressará no RDIDP mediante Portaria do reitor, quando iniciará o desempenho de suas atividades no dito 'período de experimentação' que tem duração de 6 (anos) prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, como ocorreu com o docente Impetrante. Após este período, considerados aprovados os seus relatórios bienais oportunamente apresentados, o docente ficará dispensado de apresentar novos relatórios para permanência no regime. Acaso o terceiro relatório do docente em período de experimentação no RDIDP não seja aprovado, muito embora a absurda previsão, conforme parecer CERT (artigo 6º, §1º da norma em comento) tal período poderá ser dilatado em 2 (dois) anos, como ocorreu com o Impetrante.

Por sua vez, após tal dilatado lapso temporal, em se decidindo pelo absurdo desligamento do docente do RDIDP, o que se dá quando da desaprovação do seu relatório de atividades, como na presente situação, é o Reitor a autoridade pública competente para a alteração do regime de trabalho dos docentes a USP, que pode acompanhar ou não este entendimento proveniente da CERT, principalmente como no presente caso, de denotado contraste acima relatado quanto a compreensão desta comissão em face do que entendem os respectivos colegiados da USP.

Nesta senda, consoante verifica-se do **doc. 20**, perante o qual o Impetrante apresentou pedido de reconsideração (**doc. 23**), permaneceu aguardando a decisão do Reitor quanto ao seu pedido, processo administrativo este que, no entanto, já tramitou por mais de 120 (cento e vinte) dias, findos os quais – nos termos articulados no tópico III.I desta preambular – não restou ao Impetrante outra alternativa senão a impetração do presente *mandamus*.

III.III - DO MÉRITO

III.III 1 - DOS REGIMES DE TRABALHO DOS DOCENTES NA USP

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que regime de trabalho não corresponde à relação jurídica de emprego, quer seja compreendida como a condição de ingresso no serviço público (investidura), quer seja compreendida como o vínculo empregatício com a autarquia (regime jurídico); e tampouco, à jornada de trabalho.

O regime de trabalho está relacionado às atribuições e responsabilidades que cada forma particular de regime impõe ao docente e que, na USP, se apresentam de três formas: Regime de Turno Parcial (RTP); Regime de Turno Completo (RTC) e Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP).

Sendo assim, conforme exposto, não somente o vínculo com a Universidade se altera de acordo com o regime de trabalho, mas também as próprias atividades de trabalho do docente variam conforme o regime de trabalho em que está inserido, ou seja, as atribuições de cada docente dependem em essência do seu regime de trabalho, havendo evidentemente, uma diferença qualitativa de atividades entre os três regimes, e não meramente quantitativa de horas de dedicação.

O cargo que o docente ocupa é, desta forma, indissociável do seu regime de trabalho, visto que as atividades e responsabilidades estão conectadas a este último, e não ao cargo.

Neste diapasão, a USP ao alterar o regime de trabalho do docente de RDIDP para RTP, altera irregularmente o cargo para o qual o docente foi originalmente investido MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, conforme se extrai do **doc. 07**.

O regime de trabalho está relacionado às atribuições e às responsabilidades que cada forma particular de regime impõe ao docente e que, na USP, se apresentam sob as três formas recém indicadas.

O regime preferencial de trabalho do trabalho docente na USP é o regime de dedicação integral à docência e à pesquisa (RDIDP), no qual o docente deve manter vínculo empregatício exclusivo com a Universidade, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade, pública ou privada (art. 197, Regimento Geral da USP – **doc.**

25). Neste regime deve o docente cumprir atividades de ensino, de pesquisa e de extensão. Estabelecem os artigos 88 e 89 do Estatuto da USP (**doc. 26**):

“Artigo 88 – O regime preferencial de trabalho da atividade docente será o da dedicação integral à docência e à pesquisa (RDIDP).

Artigo 89 – O docente em RDIDP obriga-se a manter vínculo empregatício exclusivo com a USP, com atividade permanente na Unidade respectiva, ocupando-se exclusivamente com trabalhos de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade, admitindo-se a necessária flexibilidade no desempenho de atividades de interesse da Universidade, que não prejudiquem o exercício regular da função.

(...)”

No regime de turno completo (RTC), diferentemente do RDIDP, o docente pode exercer outra atividade, pública ou privada, desde que compatível com o regime, e tem o dever, limitado, de trabalhar 24 (vinte e quatro) horas semanais em atividades de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade. Estabelece o artigo 198 do Regimento geral da USP:

“Artigo 198 -O docente em Regime de Turno Completo (RTC) deverá trabalhar vinte e quatro horas semanais em atividades de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade.”

Por fim, no regime de turno parcial (RTP), o docente deve dedicar-se à USP apenas 12 (doze) horas semanais e unicamente em atividades de ensino.

Regimento Geral da USP

“Artigo 199 – O docente em Regime de Turno Parcial (RTP) deverá trabalhar doze horas semanais em atividades de ensino”.

Sendo assim, não somente o vínculo com a Universidade se altera conforme o regime de trabalho, mas também as próprias atividades de trabalho do docente variam conforme o regime de trabalho em que está inserido.

Em suma, as atribuições de cada docente dependem em essência do seu regime de trabalho, havendo evidentemente, uma diferença de função nas atividades entre os três regimes, e não meramente quantitativa de horas de trabalho.

Portanto, os vencimentos percebidos pelos servidores que ocupam cargo docente da Universidade respeitam às tabelas que a própria USP elabora e divulga, sempre obedecendo ao regime de trabalho para o qual o docente foi nomeado, ou seja, RTP, RTC ou RDIDP. A cada cargo docente, com sua respectiva jornada de trabalho, é atribuído um vencimento

Para um melhor entendimento dessa questão pode-se observar a própria tabela de vencimentos divulgada pela USP em seu sítio oficial da Internet, abaixo transcrevendo-se a respectiva tabela mais recente:

Tabela de Vencimento - Docentes²

Validade: a partir de Maio/2016

Última atualização: 05/07/2016

R.T.P. (Regime de Turno Parcial)

Função	Referência	Vencimento
AUX. ENSINO	MS-1	893,95
ASSISTENTE	MS-2	1.322,41
PROF DOUTOR 1	MS-3.1	1.849,66
PROF DOUTOR 2	MS-3.2	2.027,45
PROF ASSOC 1	MS-5.1	2.205,17
PROF ASSOC 2	MS-5.2	2.386,60
PROF ASSOC 3	MS-5.3	2.568,05
PROF TITULAR	MS-6	2.749,56

R.T.C. (Regime de Turno Completo)

Função	Referência	Vencimento
AUX. ENSINO	MS-1	2.269,22
ASSISTENTE	MS-2	3.356,83
PROF DOUTOR 1	MS-3.1	4.695,21
PROF DOUTOR 2	MS-3.2	5.146,51
PROF ASSOC 1	MS-5.1	5.597,62
PROF ASSOC 2	MS-5.2	6.058,19
PROF ASSOC 3	MS-5.3	6.518,78

² http://www.usp.br/drh/wp-content/uploads/tabsaldoc05_2016.pdf

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROF TITULAR	MS-6	6.979,53
--------------	------	----------

R.D.I.D.P. (Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa)

Função	Referência	Vencimento
AUX. ENSINO	MS-1	5.157,25
ASSISTENTE	MS-2	7.629,05
PROF DOUTOR 1	MS-3.1	10.670,76
PROF DOUTOR 2	MS-3.2	11.696,45
PROF ASSOC 1	MS-5.1	12.721,68
PROF ASSOC 2	MS-5.2	13.768,41
PROF ASSOC 3	MS-5.3	14.815,18
PROF TITULAR	MS-6	15.862,33

Como se depreende da tabela acima, a correspondente retribuição pecuniária no cargo em que está investido o docente depende essencialmente do regime de trabalho a que ele está submetido, de tal maneira que, é importante notar, os vencimentos da carreira dependem de cada regime de trabalho.

A tabela vem corroborar o entendimento de que os três regimes de trabalho são regimes com vencimentos específicos, correspondentes ao tipo de trabalho peculiar desenvolvido em cada regime, para exercício do cargo efetivo para ocupação do qual o servidor público realizou o concurso público no qual foi aprovado! Ou seja, a alteração do regime de trabalho docente na USP implica, propriamente, na redução dos vencimentos relativos ao cargo público.

Para corroborar o entendimento de que os ganhos do docente em RDIDP são padrão retributivo naquela função, destaca-se que **os adicionais de tempo de serviço (quinquênios) são calculados exatamente sobre a base, correspondente ao salário do respectivo regime de trabalho.**

Vale destacar, outrossim, que, conforme o artigo 4º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei n. 10.261/1968): “Artigo 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário”.

III.III.2 - DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Em julgamento de recurso de apelação (Ap. Cível nº 9164184-44.2005.8.26.0000), a E. Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a natureza do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, assegurando o direito do docente de permanecer no regime de trabalho no qual foi originalmente investido por força de concurso público:

“REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PROFESSOR – CARGO EM QUE SE APOSENTOU O AUTOR EXERCIDO DE ACORDO COM O “REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL À DOCÊNCIA E À PESQUISA” – PROVENTOS CALCULADOS DE ACORDO COM O “REGIME DE TURNO COMPLETO – RTC, COM

FUNDAMENTO NO DECRETO 28.319, DE 05/4/1988, QUE EXIGIA 10 ANOS ININTERRUPTOS, OU QUINZE ANOS INTERCALADOS - INADMISSIBILIDADE - REGIME NO QUAL SE APOSENTOU O AUTOR QUE NÃO CONFIGURA ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO, SUSCETÍVEL DE INCORPORAÇÃO, E SIM REGIME RETRIBUTÓRIO RELATIVO A REGIME DE TRABALHO A QUE O AUTOR FICOU SUBMETIDO, OBTENDO A CONSOLIDAÇÃO DESSA SITUAÇÃO FUNCIONAL POR FORÇA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. (...)”.

E em outro julgado mais recente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual o eminente **Prof. Fábio Konder Comparato** teve a si reconhecido o **direito de aposentação com proventos integrais em RDIDP** em face de pretendida oblíqua proporcionalização com outros regimes de trabalho que este exerceu no cálculo do seu benefício de inatividade pela USP sob o argumento da necessidade de incorporação do RDIDP:

EMENTA: P R O V E N T O S DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. REGIME DE DEDICAÇÃO À DOCÊNCIA E PESQUISA - RDIDP. CÁLCULO DE ACORDO COM O REGIME DE TURNO COMPLETO, NOS TERMOS DO DECRETO 28.319, DE 05/4/1988 E RESOLUÇÃO 4224/95, EXIGINDO 60 MESES NA FUNÇÃO E QUINZE ANOS ININTERRUPTOS OU VINTE INTERPOLADOS - INADMISSIBILIDADE. VENCIMENTOS AUFERIDOS PELO SERVIDOR NO RDIDP QUE NÃO CONFIGURA VANTAGEM PECUNIÁRIA A INTEGRALIZAR COM A PASSAGEM DO TEMPO. MERO REGIME RETRIBUTÓRIO RELATIVO A REGIME DE TRABALHO A QUE SE

SUBMETEU O IMPETRANTE, PROFESSOR TITULAR DE MAIS DE VINTE ANOS. SUBMISSÃO DA NORMA REGULAMENTAR AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 40, § 3o. RECEPÇÃO NÃO OPERADA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE NOVA NORMA. SEGURANÇA NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RECALCULO DOS PROVENTOS DESDE A INATIVIDADE OBRIGATÓRIA.

“(…)

Assim, de antemão, percebe-se que a prestação de serviços num ou noutro dos regimes especificados nos Estatutos está intimamente ligada ao período de trabalho dispensado pelo docente à Universidade, de forma que o regime de trabalho é atrelado ao regime retributivo em função, apenas, da dedicação do professor às atividades acadêmicas em menor ou maior intensidade, não se esquecendo que, de ordinário, busca a Universidade manter o servidor vinculado a dedicação integral. Deste modo, o piso salarial varia de acordo apenas com o tempo despendido na Autarquia, ou seja, em se tratando de Professor titular - como é o caso presente - no Regime de Turno Parcial (RTP), tem vencimento de R\$ 1.385,52, no Regime de Turno Completo (RTC), o ganho é de R\$3 517,03, e no Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), a retribuição é de R\$7.993,13 (fls 10).

Dúvida não há pois, que o regime de trabalho não concede ao ocupante nenhuma vantagem acrescida (abono, adicional, gratificação), mas independentemente de qualquer direito nesse ou naquele sentido, fixa um parâmetro básico - vencimento padrão - em razão das funções atribuídas e

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

***da carga horária dedicada.** E embora se procure dar o caráter de permanência nas funções, o próprio ocupante do cargo não tem inamovibilidade, haja vista o disposto no art. 201 do Regimento Geral que permite a transferência do docente de um para outro regime. Imperioso, portanto, afastar a alegação de que os vencimentos como os ora tratados dependam de vantagens incorporadas ou a incorporar pois não se tratam de adicionais ou outros predicados.(...)” grifos nossos*

(TJ-SP, Apel. Civ. 9219208-86.2007.8.26.0000, 7ª. Câmara B de Direito Público, 28.09.2007, Rel. Ronaldo Frigini)

Os vencimentos dos docentes respeitam as tabelas que a própria USP elabora e divulga, sempre obedecendo o regime de trabalho para o qual o docente foi nomeado, ou seja, RTP, RTC ou RDIDP. A cada cargo docente, com sua respectiva jornada de trabalho, é atribuído um vencimento.

Os comprovantes mensais de pagamento dos já aposentados funcionários da Universidade Impetrada que tiveram o direito ao cálculo dos seus benefícios com a garantia do caractere da integralidade de proventos em RDIDP, de julgados em referência, obedecem ao mesmo critério lógico utilizado na situação do Impetrante: consoante explanado no tópico anterior desta preambular, os holerites dos docentes da USP são emitidos discriminando um só item para os vencimentos básicos do cargo, sendo que o valor da remuneração propriamente corresponde ao regime de trabalho. O RDIDP, portanto, respeita à remuneração do servidor.

Portanto, ao alterar o regime de trabalho do Impetrante de RDIDP para RTP, a autoridade Impetrada, necessariamente, altera, irregularmente, seu cargo, ou seja, o cargo para o qual foi originalmente nomeado por concurso público.

Desta feita, a conclusão que se alcança é de que a alteração de regime de trabalho do Impetrante em RDIDP para RTP implica em redução de vencimentos, vedado constitucionalmente no artigo 37, inciso XV, que dispõe:

“Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e arts. 39 §4º, 150, II, 153, III e 153 §2º, I³;”

3“Art. 37. (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

“Art. 39 (...) §4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Cumpre lembrar que a garantia de irredutibilidade de vencimentos além de abraçada constitucionalmente como direito social dos servidores públicos civis, também foi reconhecida no art. 115, XVII da Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 115 – Para a organização da Administração Pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XVII – os vencimentos, remuneração ou salário dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a retribuição mensal observará o que dispõem os incisos XI e XIII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153, §2º, I da CF;”

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre: (...) III – renda e proventos de qualquer natureza (...) §2º - o imposto previsto no inciso III: I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;”

Também faz-se necessário recordar que os vencimentos do servidor público têm natureza alimentar (art. 833, inciso IV, do CPC⁴) e, portanto, são irredutíveis!!!

A manutenção da situação do Impetrante, de alteração de regime de trabalho mediante ato administrativo carente de motivação, saltando aos olhos o absurdo posto que encontra ampla posição de mérito favorável emitida pelos colegiados competentes ademais dos pareceres emitidos por especialistas, sendo que a consequência natural esperada seria o reconhecimento de término do período de **experimentação do Impetrante**, viola a norma do Art. 37, XV, nesta esteira também o Art. 7º, da Carta Magna, sobre a qual repousa o direito do Impetrante em não sofrer redução em sua remuneração, ferindo o Princípio da Irredutibilidade de vencimentos.

Conforme acima enunciado, o Impetrante sofreu **redução de mais de 80% de seus vencimentos** com a alteração de seu regime de trabalho, como se depreende dos holerites anexados.

Por óbvio que não pode a Universidade, a despeito de sua autonomia, se opor a preceitos constitucionais, considerando-se que o princípio da

4C.P.C.
“Art. 833 - **São impenhoráveis:** (...) IV - **os vencimentos**, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;(…) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”
(grifos nossos)

autonomia universitária significa que é na própria Constituição Federal que se fundamenta todo seu instituto.

Impõe-se à USP, neste ato representada pela autoridade Impetrada, o Reitor, assim, o respeito aos direitos fundamentais, a observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não podendo suas normas internas se sobreporem à ordem soberana que rege o país.

Dito isto, convalidando este ato se estaria vislumbrando claramente uma ofensa aos artigos 7º, inciso VI e 37º, inciso XV, ambos da Constituição Federal.

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”

Frisa-se, novamente, que a Constituição Federal estabelece a vedação de redução de vencimentos no exercício do mesmo cargo, independente da estabilidade.

Diante disto, deduz-se que o período de regime probatório não pode perpetuar sua duração além da prevista constitucionalmente, sob o risco de se

atentar contra outro princípio constitucional expresso, que se aplica a todos os trabalhadores, indistintamente, e que, se diferente fosse, poderiam os servidores, no caso, ter sua instabilidade indefinidamente prorrogada, como no caso em tela:

“Art. 7º - CF - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;”

Em julgamento do Supremo Tribunal Federal (MS 24875), o Min. Relator Sepúlveda Pertence asseverou que a Constituição assegura diretamente a irredutibilidade dos vencimentos. ***“Essa garantia é sim modalidade qualificada de direito adquirido”***. E ponderou: ***“Não obstante o dogma de que o agente público não tem direito adquirido ao seu regime anterior de remuneração, há no particular um ponto indiscutível – é intangível a irredutibilidade do montante integral dela”***.

III.III.3 – DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

A inércia da autoridade impetrada por prazo superior ao que prevê o artigo 33, §1º da Lei 10.177/1998, assim considerando-se negado o pedido de reconsideração do Impetrante, sob o manto do entendimento da CERT em seu parecer,

este que não se deteve em explicitar pontualmente as razões da avaliação desfavorável, não se ocupou em contrapor-se aos argumentos suscitados no pedido de reconsideração do Impetrante, nos termos do seu relatório circunstanciado, tampouco do parecer do avaliador especialista, acima reproduzido, deixa clara a ampla ausência de motivação do ato administrativo.

Não atende ao princípio da motivação a mera negativa do pedido administrativo do Impetrante, verificada a completa ausência de justificativa da discrepância em face das demais avaliações favoráveis pelas instâncias competentes, a fim de que, fosse o caso, se trouxesse os critérios adotados que sobressaíssem àqueles já adotados e que pesaram em favor do Impetrante, conferindo respaldo à conclusão havida.

O princípio da motivação não se realiza, mesmo sob o prisma meramente formal. Há que se cumprir o requisito da fundamentação substancial do ato, que exige a existência de pressupostos reais e de motivos corretos suscetíveis de suportarem uma decisão legítima quanto ao fundo de mérito.

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello entende-o rigorosamente, pela fulminação do ato, tendo-o por inválido, se ausente ou imprecisa a sua motivação. Mostrar os fundamentos lógicos, normativos e fáticos dos atos administrativos é, para o i. jurista, requisito indispensável de “*controlabilidade*” dos mesmos.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À TEXTO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. 'A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99)' MS 9.944/DF, DJ 13.06.2005. (...)" (REsp 991.989/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) (grifo nosso)

“RECURSO ESPECIAL -MANDADO DE SEGURANÇA -TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO -ATO DISCRICIONÁRIO -NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO -RECURSO PROVIDO.

1. *Independentemente da alegação que se faz acerca de que a transferência do servidor público para localidade mais afastada teve cunho de perseguição, o cerne da questão a ser apreciada nos autos diz respeito ao fato de o ato ter sido praticado sem a devida motivação.*

2. Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os

classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade.

3. O Recorrente não só possui direito líquido e certo de saber o porquê da sua transferência "ex officio", para outra localidade, como a motivação, neste caso, também é matéria de ordem pública, relacionada à própria submissão a controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

4. *Recurso provido*". (STJ, RMS 15.459/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 417) (grifo nosso)

Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.

Neste sentido, é direito do Impetrante como condição de validade do ato tomar conhecimento da razão pela qual a autoridade Impetrada – Reitor da USP – respaldado no parecer CERT ausente de qualquer justificativa, não acatou seu pedido de reconsideração, da mesma forma que a determinação da qual ali recorreu, que igualmente encontrava-se ausente dos fundamentos para afastar a avaliação favorável de seu Conselho de Departamento, CTA e parecer do especialista.

Remetendo-se, mais uma vez, à lição do r. doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, este considera a motivação como princípio constitucional implícito, com base na cidadania e no controle judicial e o fundamenta com o art. 1º, II e 5º, XXXV, da CF/1988. O doutrinador faz as seguintes considerações sobre o tema:

“(...) o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.”⁵

Igualmente, tanto a Constituição paulista quanto a lei n. 10.177/1998 estabelecem, explicitamente, a motivação como um dos princípios basilares da Administração Pública:

Constituição do Estado

*“Artigo 4º - **Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.**”*

*“Artigo 111 - **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.***

Lei 10.177/1998

⁵Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 94.

“Artigo 4.º - **A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.**”

É claro que a motivação é essencial para exercer o controle da legalidade dos atos administrativos. A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver silogismo entre eles.

- IV -

DA LIMINAR

*São claras as consequências negativas e os **danos de difícil reparação** que o Impetrante continuará a sofrer, SE A SUA REMUNERAÇÃO NÃO FOR IMEDIATAMENTE INTEGRALIZADA PELA UNIVERSIDADE IMPETRADA NO VALOR DE QUE LHE É DIREITO, OU SEJA, PAGO INTEGRALMENTE EM RDIDP A PARTIR DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, até final decisão.*

Encontra-se presente a liquidez do direito do Impetrante, por sua vez, mais que superado o requisito para a concessão do pedido antecipatório dos efeitos da decisão exauriente referente à 'probabilidade do direito', nos termos da

articulação acima apresentada, assim demonstrada a ilegalidade da conduta praticada pela autoridade Impetrada.

O requisito do periculum in mora, da mesma forma, resta evidenciado haja vista o Impetrante encontrar-se com seus vencimentos, verba de natureza alimentar, reduzidos em mais de 80% desde o ato de sua exclusão do RDIDP para o RTP ante a ilegalidade do ato praticado pela autoridade Impetrada que alterou o regime de trabalho do Impetrante irregularmente, em afronta à ordem constitucional.

Aguardar o julgamento final da presente implicaria impor ao Impetrante ainda maior constrangimento financeiro desnecessário e de repercussão desastrosa em sua economia familiar.

Assim, presentes os requisitos, requer-se seja concedida a MEDIDA LIMINAR para afastar a alteração de regime promovida pela autoridade Impetrada, reintegrando imediatamente o Impetrante no regime de dedicação integral à docência e pesquisa.

Derradeiramente, quanto ao presente tópico, imprescindível aclarar que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória pretendida, já que, a qualquer tempo, a mesma pode se ver revogada, de mais a mais, não havendo de se falar, quanto a concessão a medida pretendida, na reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas, tão somente, no reestabelecimento dos vencimentos devidos ao servidor

que, vale dizer, conforme inclusive se extrai do seu relatório e atividades de pedido de reconsideração, quando já havia sofrido a alteração do seu regime de trabalho, permaneceu e permanece desempenhando suas atividades como se em RDIDP estivesse.

- V -

DOS PEDIDOS

Do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) seja **concedida a medida liminar** nos termos pleiteados, determinando-se o reestabelecimento do valor dos vencimentos do cargo que o Impetrante ocupa, referente ao exercício em RDIDP, em lugar de RTP, remuneração que viu-se ilegalmente reduzida em mais de 80% da sua quantia regular por ato administrativo ilegal da autoridade Impetrada, assim amplamente preenchidos **os requisitos da 'probabilidade do direito' e do 'perigo de dano'**;

b) seja **confirmada a medida liminar**, se concedida, para, ao final, julgar a presente ação totalmente procedente para anular ato manifestamente ilegal, abusivo e desmotivado, que alterou ilegalmente o regime de trabalho do Impetrante, fulminando-o na sua origem, e restabelecer o regime de trabalho no qual o Impetrante foi investido mediante concurso público, ou seja, no Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP);

c) por conseguinte, afastando-se o ato administrativo maculado de vício em sua origem, sejam restituídos ao Impetrante quaisquer valores que irregularmente tenham sido descontados de seus vencimentos a este título, desde que foi cortado;

d) a condenação do Impetrado no pagamento das custas, despesas processuais, nos termos da nossa legislação adjetiva civil;

Requer-se a citação do Impetrado para querendo, apresentar as informações no prazo legal.

-VI-

REQUERIMENTOS FINAIS

Protesta provar por todos os meios de provas em Direito admitidos, sem exclusão de qualquer, em especial juntada de novos documentos que se tornem imprescindíveis no curso da demanda, bem como reserva-se ainda o direito de produzir contraprova a eventuais alegações da autoridade Impetrada, deduzidas no decorrer do processo.

Requer-se, outrossim, que as intimações e notificações de estilo sejam efetivadas em nome da advogada Lara Lorena Ferreira, OAB/SP n. 138.099, sob pena de nulidade, enviando se for o caso para o seguinte endereço: R. Turiassú, 127, conjunto 42, Perdizes, São Paulo – SP - CEP 05005-001.

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 72.561,36 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos)**, referindo-se a uma prestação anual da diferença dos vencimentos líquidos em RDIDP e RTP percebidos pelo Impetrante.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Lara Lorena Ferreira
OAB/SP 138.099

Christiane Andrade Alves
OAB/SP 316.995